



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0830325-78.2020.8.23.0010

SENTENÇA

BRUNA GABRIELE DOS REIS PIRES, qualificado na inicial interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora negou o pagamento que lhe era devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 06).

A parte ré apresentou contestação (EP. 12), arguindo, no mérito, da ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova, do requerimento administrativo – da inexistência de invalidez permanente, da ausência de cobertura; da aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de deferimento da produção de prova pericial (EP. 15).

Comunicada a ausência do autor à perícia (EP. 33).

É o relatório. Decido.

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para

obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

Partindo de tal premissa, observo que o boletim de ocorrência apresentado anota a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

Seguindo essa linha de inteligência, não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento indubitado e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

De mais a mais, não houve produção de prova suficiente a demonstrar que o grau da invalidez do autor é superior àquele constatado administrativamente. Isso porque a prova pericial necessária para se atestar o grau da invalidez permanente do autor e a incorreção do percentual apurado administrativamente se tornou preclusa ante o não comparecimento do autor, como se observa no evento 33.

No ponto, cumpre registrar que o autor estava ciente da perícia, seja porque se manifestou nesse sentido seja porque a intimação ocorrida em evento 24 é juridicamente válida nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com efeito, uma vez declarada preclusa a prova pericial necessária, de rigor a aplicação da



regra do ônus da prova, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como se conclui, ainda que existente o fato acidente (o que não se chega a conclusão nesta sentença, ratifico), não há motivos suficientes para configuração da invalidez permanente exigida na legislação de regência da matéria.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial(CPC, art. 487, inc. I).

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais depositados a seguradora. Devendo, esta, ser intimada para informar a conta para recebimento.

Após o levantamento pela seguradora e transitada em julgado esta sentença, ao arquivo com as baixas de estilo.

Data e hora registradas no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto – Respondendo pela 1ª Vara Cível

